

# O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

**Resumo:** O novo Código de Processo Civil brasileiro, em vigor desde 18 de março de 2016, criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), técnica de processamento e julgamento pelo tribunal de justiça ou pelo tribunal regional de causas civis repetitivas e idênticas propostas em diversos juízos, varas e comarcas, sobre matéria unicamente de direito, quando houver risco de violação à igualdade entre litigantes e à segurança jurídica. Apresentado o pedido de instauração do incidente pelas partes e por outros legitimados, cabe a órgão colegiado dizer se dá ou não prosseguimento no tribunal. Se admitido o IRDR, suspende-se a tramitação dos demais processos idênticos e, após ampla publicidade, faz-se o julgamento do mérito, quando serão criadas as teses jurídicas visando a uniformizar e pacificar a jurisprudência. Essa decisão do tribunal passa a ter efeitos erga omnes, valendo para todas as pretensões individuais ou coletivas idênticas no âmbito de atuação daquele tribunal.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Inovação. CPC/2015. Pressupostos, sujeitos, procedimento e julgamento do incidente. IRDR e casos repetitivos. IRDR e princípios constitucionais.

## Introdução

O Código de Processo Civil de 1973, transfigurado por dezenas de reformas, não resistiu à pressão para que se criasse um documento legislativo mais atual, que visasse à eficiência e à modernização da prática forense civil e trouxesse inovações e aperfeiçoamentos processuais e procedimentais de regras já existentes.

Recebido em 13/7/15  
Aprovado em 13/10/15

O início dessa mudança se deu com a criação, por designação da Presidência do Senado Federal, de uma Comissão de Juristas para elaborar um anteprojeto de lei para o novo Código de Processo Civil (CPC). Essa Comissão e em seguida o Congresso Nacional promoveram diversas audiências públicas para divulgação, debate e recebimento de sugestões acerca do assunto, fator determinante para que o novo Código não ficasse restrito ao círculo de doutrinadores e legisladores.

Nas audiências públicas promovidas pela Comissão e pelo Congresso Nacional, defensores, advogados, procuradores, magistrados, promotores, representantes de associações e sindicatos, e cidadãos puderam manifestar-se, apresentar propostas e dar opiniões sobre o que poderia ser mantido e sobre as alterações que poderiam ser feitas para que a prestação jurisdicional fosse mais eficiente.

É louvável a prática democrática do diálogo prévio com a sociedade em torno das leis, em especial da legislação processual, porque o elaborador se abre para novas ideias e sugestões, e ouve o clamor de quem particularmente convive com os problemas do cotidiano forense e é refém dos entraves que obstam ou prejudicam o pleno acesso à justiça.

No Congresso, o anteprojeto virou projeto aprovado no Senado e depois na Câmara e, retornando ao Senado, foi finalmente aprovado nas sessões de 16 e 17 de dezembro de 2014, transformando-se depois na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em seu transcurso legislativo, contou com a colaboração de juristas, órgãos e entidades interessadas, bem como com diversas proposições e destaques de parlamentares. Consolidada a aprovação, a lei passou pelo período de vacância de um ano, tendo entrado em vigor, finalmente, em 18 de março de 2016.

A *vacatio legis* foi fundamental para que cidadãos, representantes de classes, advogados, promotores, magistrados e demais agentes atuantes na justiça brasileira pudessem compreender, discutir e conhecer as mudanças, paralelamente à implantação das condições estruturais para a aplicação efetiva desse importante instrumento de realização da justiça civil, que se pode dizer *prevalentemente democrático*.

Ainda que mantenha e reitere a maioria dos institutos do bem elaborado tecnicamente estatuto anterior, entre as linhas gerais preestabelecidas no novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sobressaem alguns institutos, como o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a cooperação judicial, o fim do processo autônomo cautelar, o reconhecimento da tutela de evidência, a concretização da mediação e o fomento à conciliação, e uma das mais importantes novidades: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

## 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: inovação legislativa

Na Exposição de Motivos do CPC/2015, a Comissão reformadora reconheceu que o IRDR foi inspirado na sistemática dos casos de massa do direito alemão. Nada mais exato, uma vez que os dois institutos apresentam apenas ínfimos traços em comum.

No direito alemão, o sistema jurídico de resolução massificada de lides foi implantado em caráter experimental. Segundo Nunes e Patrus (2013, p. 477), a lei alemã, editada em 2005, “foi concebida, de início, como um instrumento restrito aos litigantes no campo do mercado de capitais, sendo proposta como lei experimental, destinada a perder sua eficácia com o exaurimento do prazo de cinco anos (em novembro de 2010, portanto). Antes disso, porém, a técnica foi incorporada ao *ZPO (Zivilprozessordnung)*. A origem da lei respeita ao caso *Deutsche Telekom (DT)*, empresa com mais de três milhões de acionistas na Alemanha. Em função de suposta veiculação de informações equivocadas a respeito da extensão do patrimônio da sociedade em duas circulares de ofertas de ações (em 1999 e 2000), milhares de investidores ditos lesados (aproximadamente 15 mil), representados por mais de setecentos e cinquenta advogados diferentes, propuseram demandas contra a DT perante a corte distrital de Frankfurt, foro da sede da bolsa de valores em que os prospectos circularam. O conjunto das ações representava valor superior a cento e cinquenta milhões de euros.

O modelo alemão se restringe a causas de acionistas do mercado de ações, sendo essencial a propositura de dez causas idênticas sobre questões jurídicas ou de fato, com base nas quais se instaura o regime e se desloca o processo para um tribunal.

Diferentemente do que ocorre no direito alemão, na legislação brasileira o instituto nasceu de modo definitivo, não há necessidade de dez ações judiciais sobre o mesmo tema, e não se restringe a um só tipo de demanda. Além disso, admite-se o incidente apenas nas questões jurídicas, não sendo possível quando envolve questões de fato.

Em suma, apesar de ter inspirado a Comissão do novo CPC, o modelo alemão trouxe poucos elementos como contribuição para o nosso Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Na verdade, o IRDR constitui complemento de um regime trazido pela Emenda Constitucional nº 45, da Reforma do Judiciário brasileiro, donde surgiu a Súmula Vinculante e, nos termos da lei, a necessidade da relevância da matéria para os recursos extraordinários. Posteriormente, a técnica de solução para casos repetitivos foi integrada no CPC de 1973, por força da Lei nº 11.418/2006, que deu tratamento à multiplicidade de recursos extraordinários com idêntica controvérsia no Supremo Tribunal Federal, e pela Lei nº 11.672/2008, que cuidou dos recursos especiais com idêntica questão de direito para o Superior Tribunal de Justiça. Também complementam esse regime de tratamento uniforme para demandas múltiplas idênticas o denominado instituto da improcedência liminar do pedido pelo juiz de primeiro grau, sistemática existente no revogado Código de Processo Civil e mantida no novo Código, e ainda a tutela de evidência, outra novidade do CPC/2015, principalmente quando já formada a tese jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou nos recursos repetitivos.

O IRDR tem por escopo dar utilidade e praticidade às respostas judiciais em face da pluralidade de demandas repetidas, que precisam de um enfrentamento judicial adequado e eficiente. Ainda mais porque “não é possível

utilizar um sistema artesanal para julgamento de causas similares” (GONÇALVES; SILVA, 2012, p. 141), pois “demandas de massa” devem receber “uma solução uniforme” (MORAES, 2012, p. 59), ou seja, “uma solução padronizada para situações padronizadas” (MARCEDO, 2013, p. 160).

## 2. Cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Embora possa ser provocado por agente que atua no primeiro grau, o IRDR é um procedimento judicial de competência originária dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais e, por analogia, dos tribunais regionais do trabalho, órgãos incumbidos de fazer o crivo de admissibilidade e de julgar o referido incidente.

Conforme o art. 976 do novo Código,

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (BRASIL, 2015).

O primeiro pressuposto que se subsume da norma antes referida é a existência de efetiva repetição de demandas. Em outros termos, quando sobre um determinado assunto forem propostas diversas ações numa ou mais varas, numa ou mais comarcas ou numa ou mais seções judiciárias, estarão presentes as condições para se instaurar o IRDR no tribunal ao

qual pertence o juízo em que corre a ação. Para Mendes e Rodrigues (2012, p. 193),

O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado a partir de uma ação individual que tenha por objeto a tal questão jurídica repetitiva ou com potencial multiplicador, ou seja, pretensão formulada por um autor individual e resistida pelo réu e que ou já se apresenta com frequência ao Poder Judiciário ou com grande probabilidade será a ele dirigida em curto espaço de tempo, senão de forma idêntica, no mínimo muito semelhante.

O segundo requisito é que o debate verse sobre questão de direito comum entre as demandas a receberem o tratamento do incidente, perante a mesma vara ou diversos juízos que estejam no âmbito da competência do tribunal que irá decidir o incidente. O terceiro é que a controvérsia seja unicamente de direito, não havendo possibilidade de instauração do incidente para questão de fato, que se refira à produção de provas.

Os últimos requisitos consistem na necessidade de que se possa extrair dessa multiplicidade de causas idênticas algum risco de violação à isonomia entre diversos litigantes ou algum risco de violação à segurança jurídica e, por fim, que não tenha sido instaurada, em relação à questão jurídica, qualquer espécie de afetação da matéria no âmbito dos recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

Dentre os requisitos expostos, ressaltam três aspectos: as questões repetitivas devem ser apenas de direito, deve haver o risco à igualdade e à segurança jurídica.

As questões repetitivas em matéria jurídica decorrem de ações de massa geradas por uma sociedade conflituosa, que busca seus direitos perante o Judiciário de maneira intensa e constante, e de causas idênticas, em espe-

cial demandas contra o Poder Público, as quais dão lugar a inúmeros interesses iguais ou assemelhados, como os de funcionários públicos. Conforme Freitas (2014, p. 15), são hipóteses desse fenômeno as ações de servidores públicos que buscam índices de reposição de perdas funcionais remuneratórias aos índices de 11,98%, 28,86%, 13,23%, 3,17%, e também as ações civis que tratam de gratificações, como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), entre outras que se verificam no cotidiano dos fóruns.

Também são exemplos de demandas repetitivas as ações de correntistas de bancos postulando correção de índices governamentais de contas de poupança, ou de consumidores ou contribuintes contra determinado aumento de prestações ou tarifas, além de outros tipos de ações de direitos homogêneos, que levam pessoas ao Judiciário pedindo a mesma coisa a juízes diferentes e/ou em comarcas distintas, com os recursos para tribunais ou órgãos diversos.

Como assinala Rodrigues (2010, p. 148),

por trás de tudo, potencializando o problema das decisões divergentes entre juízes de mesma instância, ou entre estes e os de instância superior, está o fenômeno dos casos idênticos, vale dizer: a repetitividade. Não fosse ela, esses impasses não se formariam. De outra parte, quanto maior a sua intensidade, mais visíveis as eventuais fragilidades internas do sistema da justiça para o tratamento de casos repetidos.

Por igualdade entende-se que a norma e o Poder público devem ensejar o mesmo tratamento a pessoas em igual situação. Especificamente, os membros do Judiciário não estão isentos do dever de observar o princípio isonômico em relação a partes que tenham a mesma contenda, estendendo-se essa regra a potenciais demandantes. Nesse ponto, Marinoni (2013, p. 164) observa:

É imprescindível, em um Estado Constitucional, zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais. Nada nega tanto a igualdade quanto dar, a quem já teve o seu direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão desconforme com o padrão de racionalidade já definido pelo Judiciário em casos iguais ou similares.

Segurança jurídica é a previsibilidade, a perenidade, a certeza e a estabilidade de uma situação ou direito conquistado contra surpresas e mudanças ilegítimas ou aleatórias. Ou, como assinala Cunha (2010, p. 147),

a noção de segurança, como valor inerente à vida em sociedade, desdobra-se em duas vertentes. A segurança pode ser encarada como: a) manutenção do *status quo*, sem possibilidade de se alterar situação já consolidada; e b) garantia de previsibilidade, permitindo que as pessoas possam se planejar e se organizar, levando em conta as possíveis decisões a serem tomadas em casos concretos pelos juízes e tribunais.

Segurança jurídica é a permanência de relações jurídicas consolidadas pela imutabilidade do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do fato consumado. Para Silva (2000, p. 435), “uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

Invocando a presença dos requisitos legais, que são cumulativos, os legitimados podem provocar a instauração do incidente perante os tribunais competentes, que devem efetuar o juízo de admissibilidade e posterior julgamento de mérito, em decisão fundamentada, com extensão a situações jurídicas idênticas, *judicializadas* ou não.

### **3. Sujeitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

No curso do IRDR, muitos agentes podem atuar: aqueles que podem postular a instauração, aqueles que podem requerer a extensão da suspensão dos processos idênticos para outras esferas ou instâncias, aqueles que julgam o incidente, aqueles que julgam o recurso contra a decisão do tribunal no próprio incidente de que se trata, aqueles que podem peticionar sua revisão, além de outras pessoas que podem participar de seu julgamento no tribunal. Em outras palavras, no âmbito subjetivo, o IRDR propicia diversas intervenções de sujeitos processuais muito mais do que um simples recurso ou um processo individual e particularizado.

Os sujeitos aptos a postular a instauração do incidente são os apontados pelo art. 977 do CPC/2015: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I – pelo juiz ou relator, por ofício; II – pelas partes, por petição; III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição” (BRASIL, 2015).

O juiz de primeiro grau e o relator de um recurso ou ação originária no tribunal, ao identificar a existência de processos idênticos entre os seus ou idênticos aos de outros juízes e tribunais sobre a mesma matéria, de ofício ou mediante provocação, comunicarão ao tribunal a situação visando à instauração do incidente.

Lobo (2010, p. 235) defende que deveria ser dada legitimidade para instaurar o incidente no segundo grau de jurisdição também a outros membros do tribunal, não havendo razão para a restrição apenas para legitimação do desembargador relator, considerando que a instauração do IRDR é questão de ordem pública e por isso não tem sentido a limitação dos legitimados (art. 977, I, CPC/2015). Defende, assim, que seria melhor se um membro do colegiado que não fosse o relator (desembargador vogal) pudesse instaurar o incidente de ofício num julgamento recursal. Embora tenha razão esse autor quanto à restrição legal da legitimidade, que depõe contra a praticidade e a facilidade que poderia propiciar, considerando que não há previsão da legitimidade para oficiar ao presidente do tribunal outro membro que não seja o relator, resta ao desembargador vogal suscitar o pedido de instauração do incidente durante um julgamento na corte.

Além da parte, autora ou ré, que pode requerer a instauração do incidente ao tribunal, também estão aptos a provocá-lo o Ministério Público, como parte ou fiscal da lei, e a Defensoria Pública.

Com poderes para requerer originariamente a instauração do incidente, o Ministério Público pode agir como sucessor processual, quando, *verbi gratia*, outro legitimado – por exemplo, o autor da ação individual – requerer a formação do incidente, mas não der continuidade. É o que proclama o art. 976, § 2º, do CPC/2015: “Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono” (BRASIL, 2015).

A lei não faz limitação ou vinculação a causas nas quais esses órgãos podem suscitar o incidente, mas é razoável entender que a Defensoria e o Ministério Público provoquem o

tribunal quando estiverem envolvidos institucionalmente com a questão repetitiva, ora em processo do qual participam, ora no âmbito administrativo decorrente de suas atribuições constitucionais e legais. Por exemplo, pode haver requerimento para formação do incidente quando houver procedimento instaurado na Defensoria Pública, depois de procurada por diversos hipossuficientes ou com causas na justiça já propostas por ela. Igualmente, o Ministério Público pode suscitá-lo em decorrência de procedimento administrativo, até mesmo decorrente de inquérito civil instaurado após diversas pessoas terem procurado o órgão com questões semelhantes, ou em demandas judiciais em que atua como parte ou fiscal da lei.

As partes e as instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública podem pedir ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a abrangência da suspensão dada pelo relator em determinado tribunal. A lei exclui desse rol o juiz ou desembargador relator, conforme estabelece o art. 982, § 3º, do CPC/2015: “visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado” (BRASIL, 2015).

O Ministério Público e a Defensoria Pública, por opção legislativa, são ainda legitimados para o pedido de revisão do IRDR, não podendo fazê-lo as partes. Isso porque se trata de matéria que interessa à coletividade e, em homenagem à segurança jurídica, não se pode autorizar alguém que tenha apenas interesses próprios e particulares a modificar a tese firmada pelo tribunal em incidente de resolução,

cuja eficácia de certa maneira é *erga omnes* (eficácia contra todos). Também não parece adequado que o juiz ou o relator de uma ação idêntica, ainda que provocado por uma das partes, possa pedir a revisão, por ser órgão imparcial, não lhe sendo autorizado atuar como o fiscal do acerto ou desacerto de decisões do Judiciário. Como integrante desse Poder, falta-lhe amparo legal e constitucional para fazer essa provocação.

É importante ressaltar o papel de terceiros no IRDR. O terceiro interessado pode ingressar e pedir sua participação no julgamento do incidente. Do mesmo modo, o relator do incidente no tribunal pode marcar audiência pública e ouvir pessoas desinteressadas que poderão contribuir com opiniões e posições para melhor elucidação das questões a serem debatidas no julgamento do mérito incidental. A participação de terceiros para aprimorar a prestação jurisdicional nas demandas repetitivas já ocorre no âmbito do julgamento dos processos referentes a controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e nos recursos repetitivos nesse mesmo tribunal superior e no Superior Tribunal de Justiça.

O terceiro que apresenta interesse institucional é denominado *amicus curiae* ou amigo da corte, figura que, embora já consagrada em leis esparsas e na jurisprudência, tem previsão no CPC/2015. Conforme o art. 983, § 1º, no juízo de admissibilidade do IRDR,

o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (BRASIL, 2015).

Segundo o art. 138, §3º, do CPC/2015, pode ainda o *amicus curiae* “recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas” e, de acordo com o disposto no art. 984, participar da sessão de julgamento de mérito.

Por fim, não menos relevante é a função do tribunal de justiça ou tribunal regional no processo e julgamento do incidente, por órgão a ser definido em regimento interno. O colegiado do tribunal, após a participação dos legitimados e demais interessados, em primeira sessão pública admitirá ou não o IRDR. Em caso de juízo de aceitação, o órgão fixará, em outra sessão pública, as teses jurídicas passíveis de aplicação na multiplicidade de demandas repetitivas (presentes e futuras) no âmbito territorial do tribunal, conquanto possa essa decisão comportar



recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal ou recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, ambos dotados de efeito suspensivo da decisão dada pelo tribunal recorrido no julgamento do incidente.

#### **4. Processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

O procedimento judicial do IRDR inclui duas fases: a primeira é a da admissibilidade, e a segunda é a do mérito ou de fixação de tese.

Ao ser provocado, em razão do pedido de instauração do IRDR, o presidente do tribunal, após tomar as medidas para a divulgação do pedido no *site* do tribunal e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), distribuirá a competência para a condução do incidente a um desembargador relator, que adotará as providências para que o tribunal possa exercer o juízo de conhecimento do incidente.

Cabe ao desembargador relator levar o pedido incidental para julgamento colegiado a fim de ser ou não admitido. Embora possa ocorrer eventualmente esse julgamento de admissibilidade do colegiado por meio eletrônico, como faz o Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, nos termos da Constituição Federal (art. 102, § 3º), não parece aceitável que o regimento interno dos tribunais de justiça e regionais delegue essa competência do colegiado para o julgamento monocrático do relator, uma vez que o art. 981, *caput*, do CPC/2015 estabelece que “após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976” (BRASIL, 2015). Ou seja, o crivo de admissibilidade do incidente de demandas com potenciais de repetição

pertence ao órgão colegiado, e não ao relator por decisão singular.

Sendo positivo o juízo de admissibilidade, passa-se ao procedimento meritório para a criação de tese ou de teses jurídicas acerca do caso em apreciação no tribunal de Justiça ou Regional (Federal ou do Trabalho).

Nessa segunda fase, o desembargador relator previamente tomará algumas providências antes do julgamento de mérito do IRDR: ordenará a suspensão (comunicando aos juízos competentes) dos processos pendentes (idênticos) na respectiva área de atuação do tribunal; poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo paradigma; intimará o Ministério Público para manifestação na qualidade de fiscal da lei.

Essa fase comporta a possibilidade de qualquer interessado que eventualmente tenha um processo semelhante em qualquer lugar do País pedir diretamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça que determine uma suspensão dos processos idênticos em maior extensão do que a dada pelo Tribunal Estadual ou Regional, isto é, ampliando a suspensão para todos os processos que tratem da mesma situação jurídica no território nacional, conforme estabelece o art. 982, § 3º, do CPC/2015.

Compete ao desembargador relator ainda ouvir as partes e os demais interessados (assistentes litisconsorciais), fazer instrução documental e ouvir pessoas (*amici curiae*) com conhecimento técnico e experiência na matéria (art. 983, § 1º, do CPC/2015).

O julgamento do IRDR ocorrerá em sessão do colegiado, de acordo com seu regimento interno, na forma do que estabelece o art. 984 do CPC/2015: “No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I – o relator fará a exposição do objeto do incidente; II – poderão sustentar suas razões, sucessivamen-

te: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (BRASIL, 2015).

É necessário que as teses extraídas sejam claras, concisas e completas para não deixarem dúvidas quanto ao que foi decidido. Também o acórdão de mérito do IRDR deve ser dotado de certeza e plenitude. Mesmo porque, como explica Dantas (WAMBIER, 2015, p. 2194),

a atenção redobrada com a fundamentação da decisão no IRDR se deve justamente ao fato de que o acórdão-paradigma projetará seus efeitos para casos cujas partes processuais muitas vezes sequer terão tido a oportunidade fática de apresentar suas razões ao tribunal. Desse modo, o reforço argumentativo exigido na fundamentação está longe de ser mero preciosismo do legislador; ao contrário, é requisito que acresce legitimidade e autoridade ao julgamento.

Após o julgamento do incidente, termina a segunda fase (juízo de fundo), e a tese jurídica formada (ou as teses jurídicas formadas) será aplicada aos múltiplos processos com idêntica questão de direito que tramitem na área de jurisdição do tribunal e aos casos futuros (ainda não ajuizados) que eventualmente possam tratar da mesma matéria.

No entanto, a decisão do colegiado do tribunal de justiça (ou tribunal regional) no julgamento de mérito do incidente comporta recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça ou recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, conforme a hipótese, dotado de efeito suspensivo do julgamento, considerando-se na segunda hipótese presumida a repercussão geral exigida pela Constituição para fins de conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal.

## **5. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os recursos repetitivos**

No revogado CPC/73 (art. 543-B e art. 543-C), por força da Lei nº 11.418/2006, foi incluída a técnica do julgamento dos recursos repetitivos extraordinários e especiais, para a hipótese de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão jurídica, mediante seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, com sobrestamento dos demais recursos idênticos até a decisão definitiva da corte.

Depois de realizado o julgamento no STF ou no STJ, os tribunais inferiores apreciavam ou reapreciavam o recurso a fim de se alinharem à decisão da corte superior.

Com pequenas mudanças, esse procedimento foi mantido no CPC/2015, ao se reiterar a possibilidade de o tribunal *a quo* e o ministro relator afetarem recursos paradigmas para julgamento de casos repetitivos com a prévia suspensão dos recursos idênticos nos tribunais de justiça e regionais federais e ainda no próprio tribunal superior.

Em sistemática mais aprimorada, o art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 preveem que haverá julgamento sob o regime de extraordinários ou especiais repetitivos toda vez que houver multiplicidade desses recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Compete ao presidente ou ao vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STF ou ao STJ visando à afetação. O relator no tribunal superior também poderá selecionar outros dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão jurídica, bem como ordenar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, no território nacional. Julgados os recursos (afetados dentro de um ano), os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. Publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orienta-

ção do tribunal superior. O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido for contrário à orientação do tribunal superior. Os processos suspensos nos graus inferiores de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

O IRDR consiste numa ampliação (para baixo ou para o *piso* de instâncias de juízes) da técnica utilizada nos recursos repetitivos extraordinários e especiais.

A técnica de julgamento de recursos repetitivos apenas para tribunais superiores, e não para juízes de primeira instância, antes do advento do novo CPC já sofria crítica da doutrina.

Para Macedo (2013, p.156-157),

A medida se volta essencialmente para superar os volumes de processo em ações de massa que aportam nos tribunais superiores, chegando ao ponto de inviabilizar a jurisdição especial ou extraordinária. Nenhum ganho – salvo, é claro, a orientação firmada para a solução daquela lide – imediato e direto para as instâncias locais. Por outro lado, se o acórdão considerado paradigma cria certa vinculação aos órgãos fracionários dos tribunais *a quo*, que devem adotá-lo como critério de julgamento, o mesmo não se pode afirmar em relação à jurisdição de primeiro grau, na qual as ações repetitivas são interpostas e processadas, representando, nessa instância, quando muito, mera orientação jurisprudencial [...]. Os recursos repetitivos, como solução às ações repetitivas, acabam apenas saneando algumas áreas; no caso, mais especificamente, a atividade jurisdicional dos tribunais superiores. Ficam, à deriva, as instâncias locais. Meia medida, meia solução.

O IRDR foi criado justamente para preencher esse vácuo legislativo no tratamento

eficaz para demandas massificadas, razão pela qual a técnica de julgamento desse incidente apresenta semelhanças com o julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com muito mais razão agora porque, como expressamente estabelece o art. 928, I e II, do CPC/2015, esses institutos fazem parte do regime dos *casos repetitivos*, que abrange as *ações repetitivas*, dotadas da técnica do incidente de repetição, e os *recursos repetitivos*.

Uma das semelhanças iniciais entre o IRDR e os recursos extraordinário e especial repetitivos é o fato de ambos permitirem a participação de terceiros e *amicus curiae* no julgamento tanto do incidente quanto no julgamento recursal.

Outras similaridades podem ser apontadas entre o IRDR e os recursos repetitivos. Em ambos pode haver suspensão pelo tribunal antes do julgamento e após o juízo de admissibilidade do regime (ou afetação) de casos repetitivos; ambos não se sujeitam à regra da necessidade de que os juízes e tribunais preferencialmente obedeçam nos julgamentos à lista cronológica dos processos, imposição e novidade do art. 12 do CPC/2015, por serem manifestas exceções (§ 2º, II e III do mesmo dispositivo); ambos são motivos para que o juiz proceda a julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, II e III, do CPC/2015). Tanto o julgamento do IRDR, como o acórdão proferido pelo Supremo ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, em demandas de qualquer valor, não se sujeitam à remessa oficial (art. 496, §§ 4º e 5º, do CPC/2015); ambos são preferenciais em relação a outras causas, salvo processos com réus presos e *habeas corpus*, e ambos devem ser decididos no prazo de um ano sob pena de perda de eficácia (art. 980, *caput* e parágrafo único, e art. 1.037, § 4º, do CPC/2015). Tratando-se de

questão relativa a serviço concedido, autorizado ou permitido, no IRDR, do mesmo modo que nos recursos repetitivos, de acordo com os arts. 985, § 2º, e 1.040, IV, do CPC/2015, haverá necessidade de comunicação do resultado do julgamento “ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada” (BRASIL, 2015).

Uma primeira diferença é que o IRDR é julgado originariamente pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais ou regionais do trabalho, ao passo que o recurso repetitivo extraordinário é processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal e o especial, pelo Superior Tribunal de Justiça.

A diferença mais visível consiste em que no IRDR inexistente previsão para o facultativo juízo de retratação utilizado pelos tribunais inferiores diante dos recursos repetitivos, pois no IRDR a obrigatoriedade de alinhar-se à decisão paradigma é a regra e não há margem de liberdade para o juiz ou tribunal tomar outra solução que não a da interpretação da decisão (tese) firmada no julgamento do incidente, seja pelo tribunal de justiça, seja em grau de recurso pelos tribunais superiores.

Apesar de ser prevista a possibilidade, para os recursos repetitivos, de um juízo *a priori* facultativo para que os tribunais se retratem ou não, se as cortes estaduais ou regionais optarem por julgar diversamente (a não ser que a situação examinada seja evidentemente distinta), é trabalho inócuo decidir contra o enunciado definido pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a manutenção e a reiteração pelo tribunal de decisão contrária ou não alinhada ao caso afetado e julgado pelos tribunais superiores fatalmente será objeto de reforma posterior no âmbito do julgamento do recurso especial ou extraordinário. Tratando-se de IRDR, a solu-

ção é outra, pela previsão nesse incidente do instituto da reclamação prevista no art. 988 e seguintes do CPC/2015, de modo que os juízos inferiores devem obedecer à tese firmada no julgamento de mérito do incidente.

Defendendo a obrigatoriedade no cumprimento pelos tribunais de justiça e pelos tribunais regionais do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça no regime dos recursos repetitivos, com base em uma interpretação sistemática, asseveram Gonçalves e Silva (2012, p. 122, 139-140):

Não há nenhum fundamento para que os tribunais inferiores possam divergir da interpretação dada pelo Corte Superior aos recursos julgados, mormente porque a análise prévia das suas semelhanças, necessária ao enquadramento dos recursos sobrestados ao precedente jurídico futuro, foi realizada antes do seu sobrestamento, não se podendo admitir que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sejam reduzidos a mera orientação jurisprudencial, pois a segurança jurídica, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, não pode ser vilipendiada, sob pena de se infringir frontalmente a garantia constitucional da isonomia, porque não é justificável tratar diferentemente duas pessoas que se encontram na mesma situação jurídica.

Apesar de algumas distinções entre os dois institutos, prevalecem as semelhanças, o que conduz à afirmação de que o novo CPC, ao reforçar a obrigatoriedade dos precedentes, amplia a sistemática de tratamento de causas idênticas, que agora não reside apenas na técnica dos julgamentos repetitivos de competência dos tribunais superiores, mas abrange também a competência dos tribunais médios (regionais e estaduais) para o processo e julgamento do IRDR. Ambos os institutos são peculiares e similares ao mesmo tempo, cada qual incidindo em determinada fase processual, em prol da uniformização da jurisprudência e da segurança jurídica.

## **6. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os princípios constitucionais**

O mesmo CPC/2015, que traz como inovação o IRDR, consagra e reitera em suas normas gerais (Livro I) os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da igualdade, do contraditório, da publicidade e do acesso à justiça.

Preceito originário da Emenda Constitucional do Poder Judiciário (EC nº 45/2004), a necessidade de razoável duração do processo tem lugar no CPC/2015, ao estabelecer o direito da parte na obtenção de

uma resposta completa do mérito e dos meios de sua satisfação com o cumprimento integral da sentença no tempo devido.

Como o IRDR deve ser julgado no prazo máximo de um ano, prestigia-se o princípio da razoável duração, inclusive porque o processamento do incidente terá, em regra, prioridade em relação aos demais feitos (art. 980 do CPC/2015).

É causa de suspensão do processo (art. 313, IV, do CPC/2015) a admissão do IRDR pelo tribunal. Também, de acordo com o art. 1.029, § 4º, do mesmo Código: “Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto” (BRASIL, 2015).

Diante disso, pode-se argumentar que a suspensão de processos causados pela instauração do incidente, assim como a suspensão de todos os processos idênticos pelos tribunais superiores, atenta contra o princípio da razoável duração processual.

Embora aparentemente essas duas espécies de suspensão possam violar o princípio da razoável duração, trata-se na realidade de exceção legítima, que atende a outros princípios processuais, como o da igualdade e o da segurança jurídica. Acima de tudo, por outra ótica, a suspensão dos processos, enquanto pendente o julgamento do IRDR, é medida necessária, que traz economia processual e evita serviço inútil de juízes e tribunais em processo ou processos que poderão ser atingidos e alinhados obrigatoriamente em razão da tese formada no julgamento meritório do incidente.

Com razão, nesse ponto, Mendes e Rodrigues (2012, p. 205-206) declaram que “o incidente também possui o condão de concretizar os princípios da celeridade e da economia processual, além de contribuir para a racionalização da prestação jurisdicional, ao aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário”.

Ainda sobre o assunto, em conformidade com o art. 12, § 2º, do CPC/2015, com as alterações da Lei nº 13.256/2016, os tribunais e juízes devem, preferencialmente, obediência à cronologia de conclusão dos autos processuais para a prolação da sentença ou acórdão, mas é excluída de tal comando a decisão proferida em recursos repetitivos ou em IRDR.

Por um lado, o fato de o IRDR não obedecer à ordem de antiguidade no julgamento por juízes e tribunais é exceção legal ao princípio da igualdade no tempo da finalização dos processos; por outro, a celerida-

de ficaria prejudicada se o incidente tivesse de se submeter à regra cronológica de sentenças e acórdãos dos tribunais, com o risco de ultrapassar o prazo legal de um ano para seu término (art. 980, *caput*, do CPC/2015).

O princípio do contraditório, que a Constituição assegura, passa a ser princípio geral explícito do novo CPC, sobretudo em matéria meramente jurídica ou apreciável de ofício. Salvo exceções, o órgão jurisdicional não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º do CPC/2015).

No caso do IRDR, o princípio constitucional do contraditório se estabelece especialmente após o juízo de admissibilidade, quando é prevista a participação de todos os interessados antes do julgamento do mérito (art. 983, *caput*, do CPC/2015). Inclusive, no julgamento do incidente, o autor e o réu no processo originário que deu ensejo ao incidente podem sustentar suas razões por trinta minutos (art. 984, II, a, do CPC/2015), e os demais interessados, pessoas com processos idênticos, suspensos por força do incidente também podem dividir o tempo de trinta minutos para sustentação de suas razões, podendo o prazo total ser prorrogado pelo desembargador relator do incidente. Igualmente, as partes do processo originário, o Ministério Público ou qualquer interessado podem interpor seu recurso especial para o STJ ou extraordinário para o STF em face da decisão colegiada do IRDR (art. 987, *caput*, do CPC/2015), pelo que se pode compreender que, além do contraditório, esse instituto prestigia a ampla defesa e alinha-se plenamente ao princípio democrático de direito.

O princípio constitucional da publicidade, consagrado no art. 93, IX, da Constituição, está reproduzido no art. 11 do CPC em vigor. No âmbito do IRDR, é fácil constatar que se realiza apropriadamente a publicidade processual, uma vez que, desde a “afetação”, entrada ou

distribuição do incidente, o tribunal, por meio de seu setor próprio, fará a divulgação de tal situação, em especial no Conselho Nacional de Justiça e no *site* do próprio tribunal, para que interessados e o público em geral possam saber sobre aquele incidente instaurado. Para a eficácia e legitimidade do IRDR, é muito importante a participação democrática e o conhecimento pelo maior número possível de pessoas, como terceiros interessados e *amigos da corte*.

Em relação ao acesso à justiça, o CPC/2015 traz para o plano infraconstitucional o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXV, da Constituição). Nesse ponto, poder-se-ia argumentar que o IRDR desconsidera ou atinge frontalmente esse mandamento constitucional ao tirar a possibilidade de o cidadão ver seu pleito julgado pelo Judiciário, uma vez que, além de sua causa ficar suspensa se for idêntica a outras, também a decisão tomada no IRDR teria efeito vinculante aos processos presentes e futuros, impondo-se ao Juiz, sob pena de instauração da reclamação, aplicar a tese jurídica consagrada ou pelo seu tribunal ou, em via de recurso, no próprio incidente pelo STJ ou pelo STF.

Ao se referir à *macrológica* do modelo de julgamento de processos por pilhas, Ferraz (2010, p. 302) entende que, em tais casos, a justiça geral é reputada mais importante do que a justiça analisada em cada caso e que se dá mais importância à uniformização, ao barteamento e à agilização das decisões do que à qualidade e à adequação às situações concretas. Para esse autor, trata-se de preceitos que privilegiam o fator econômico em detrimento de uma justiça individualmente considerada.

Não se pode compreender, porém, que o IRDR viole o acesso à justiça, porque tal mecanismo não trata de matéria particularizada ou de fato, mas de matéria de direito ou de tese jurídica a ser aplicada nos casos iguais. O juiz

de direito aplicar uma tese jurídica produto de um incidente não significa que dará ganho de causa à parte, pois, se houver matéria de fato, a tese será simplesmente aplicada sem o condão de fazer com que sua aplicação conduza necessariamente a que alguém vença a demanda. Aliás, os juízes com processos idênticos ao paradigma ou mesmo o juiz do próprio processo que ensejou o incidente, ainda que pudesse não aplicar a tese jurídica proferida no incidente, naturalmente teria que obedecer a precedente vinculante num futuro próximo. Caso contrário, sua sentença em sentido oposto à tese jurídica sedimentada seria fatalmente reformada por divergir da tese incidental, visto que decisões posteriores prevalecem sobre as anteriores, ainda que não exista qualquer vinculação.

Quanto ao aspecto econômico do princípio do acesso à justiça, o IRDR dispensa o pagamento de custas. Embora não haja previsão no CPC/2015, pode-se inferir, pela interpretação sistemática e teleológica do instituto, que no âmbito estreito do incidente não haverá pagamento de honorários advocatícios. Essa circunstância estimulará, de algum modo, o autor e o réu a solicitar instauração do incidente, visto que não haverá despesas processuais para as partes. No entanto, a isenção se restringe ao incidente, pois, para a causa originária e para as demais causas suspensas repetitivas, se tiverem continuidade, não haverá dispensa de pagamento de honorários, nem de custas, salvo as exceções legais.

## Conclusão

O Código de Processo Civil de 2015 inaugura uma promissora fase jurídica, com adoção de institutos modernos e atuais de solução de conflitos e de tutela jurisdicional adequada

à Constituição da República, ao privilegiar os princípios da igualdade e da segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) entra no rol da técnica voltada para os *casos repetitivos*, ao lado dos recursos especiais repetitivos interpostos ao Superior Tribunal de Justiça e dos recursos extraordinários repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, além de outros mecanismos reforçadores da necessidade de obediência aos precedentes judiciais.

Apesar de alguns questionamentos ou entendimentos divergentes que o novel instituto suscita ou possa suscitar, é possível concluir que a sistemática utilizada pelos legisladores, aprimorada após audiências públicas e debates tanto pela comissão elaboradora do novo CPC, quanto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, está em conformidade com os princípios processuais constitucionais, ao mesmo tempo em que constitui elemento técnico-jurídico imprescindível para enfrentar o fenômeno de demandas isonômicas múltiplas que nem o revogado Código de Processo Civil de 1973 nem o processo coletivo ou o tratamento de demanda coletiva de direitos metaindividuais ou individuais homogêneos conseguiram amenizar ou resolver.

Nas palavras de Mancuso (2014, p. 333),

é preciso que o propósito pragmático de redução do acervo, subjacente à técnica da tutela plurindividual, não se faça a qualquer preço, em detrimento dos lúdicos direitos processuais das partes, mormente no tocante à efetiva participação no contraditório, que em sua contemporânea acepção inclui o direito à não surpresa e à efetiva possibilidade de legítima influência nas decisões judiciais.

Seguramente, ao aprimorar a técnica antes incipiente de tratamento judicial para casos repetitivos, o legislador foi bastante cuidadoso



ao preservar direitos fundamentais, sem perder a finalidade da eficiência e da eficácia da tutela jurisdicional voltada para ações *plurindividuais* idênticas que proliferam perante o juiz de primeiro grau e que precisam de um tratamento eficiente e inteligente, tal como foi adotado no novo Código Processual Civil, ao inovar para melhor na distribuição da Justiça por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## Sobre o autor

Vallisney de Souza Oliveira é doutor e mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil; professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB-DF), Brasília, DF; e juiz da 1ª Região do Tribunal Regional Federal, em Brasília, DF.  
E-mail: vallisney@unb.br

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>1</sup>

THE REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT INTRODUCED IN BRAZILIAN LAW BY THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT: The New Brazilian Civil Procedure Code, which entered into force on March 18, 2016, created the incident Repetitive Demands Resolution (IRDR), which is considered along with the judgment technique of repeated appeals to the Supreme Court and the STJ as legislative solutions to the multiple and incessant repetitive civil cases that build up in the Brazilian Justice. The IRDR is the processing technique and judgment by the Court of Justice or the regional court of repetitive civil cases and similar proposals in several judgments, sticks and counties, on a matter only of law, when there is a risk of violation of equality between litigants and legal certainty. The request for establishment of the incident by the parties and other legitimate, it is the collective body say whether or not proceed in court. If admitted the IRDR suspended the processing of other similar cases, and after extensive publicity, it is the judgment of merit, will be created when the legal arguments seeking to unify and pacify the law. This court decision is replaced erga omnes, valid for all individual or collective claims identical in that court action scope. The IRDR is also examined in the face of repetitive cases and constitutional procedural principles.

KEYWORDS: INCIDENT DEMANDS REPETITIVE RESOLUTION. INNOVATION. CPC/2015. ASSUMPTIONS, SUBJECTS, PROCEDURE AND JUDGMENT OF THE INCIDENT. IRDR ANDE CASES REPETITIVE. IRDR AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES.

## Referências

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973.

---

<sup>1</sup> Sem revisão do editor.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 179, jan. 2010.

FERRAZ, Roberto. Virtudes e defeitos do sistema de recursos repetitivos e súmulas vinculantes praticado até agora. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes questões atuais do direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2010. v. 14. p. 299-311.

FREITAS, Adrian Soares Amorim de. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. In: SEMINÁRIO SOBRE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA FEDERAL: possíveis soluções processuais e gerenciais. Brasília: Tribunal Regional Federal 1ª Região. ESMAF, 2014.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; SILVA, Maria Isabel Amato Felipe da. Recurso Especial repetitivo: a obrigatoriedade da observância da jurisprudência do superior Tribunal de Justiça pelos Tribunais de origem. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 60, jan./jun. 2012.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 185, jul. 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim. Novos conflitos e o processo adequado: o conflito repetitivo e as soluções processuais (capítulo 1). In: TRINDADE, André Karam. BORTOLI, José Carlos Kraemer. *Direitos fundamentais e democracia constitucional*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva repetitiva. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 237, nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Aluísio de Castro; RODRIGUES, Roberto Aragão. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 211, set. 2012.

MORAES, Vânia Cardoso André de. *Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipótese de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição*. Brasília: CJP, 2012.

NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre et al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.